

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

	BR132015006676-6 25/03/2015		N.° de Depósito PCT:		
Prioridade Unionista: -	_				
	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG) ; V?RTICA				
Inventor: HE OL PE	SERVI?OS E TECNOLOGIA EIRELI (BRMG) HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA; LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA; JADSON CLAUDIO BELCHIOR; GEISON VOGA PEREIRA; VICTOR AUGUSTO ARAÚJO DE FREITAS @FIG "Dispositivo flutuante fotocatalítico para erradicação de larvas e usos"				
1 - CLASSIFICAÇÃO					
DIALOG X USP	ACENET PATE	=	Google Pater	nts	
3 - REFERÊNCIAS PATEN	ΓÁRIAS				
Número		Tipo	Data de publicação	Relevância *	
CN201864596		U	15/06/2011	I	
US6803023		B1	12/10/2004	I	
EP2595923		A2	29/05/2013	I	
CN101326126		Α	17/12/2008	I	
4 - REFERÊNCIAS NÃO-PA	TENTÁRIAS				
Autor/P	ublicação		Data de publicação	Relevância *	
-			-	-	
Observações:					

Página 1

Deleg.Comp.-Port. INPI/DIRPA Nº 002/11

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR132015006676-6 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 25/03/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG) ; VERTICA

SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI (BRMG)

Inventor: HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA; LUIZ CARLOS ALVES DE

OLIVEIRA; JADSON CLAUDIO BELCHIOR; GEISON VOGA

PEREIRA; VICTOR AUGUSTO ARAÚJO DE FREITAS @FIG

Título: "Dispositivo flutuante fotocatalítico para erradicação de larvas e usos "

PARECER

Trata-se de um pedido Certificado de Adição da patente PI1002600-2, submetido à Exame Técnico.

O pedido se refere a dispositivos flutuantes fotocatalisadores, constituídos de concreto celular autoclavado ou microfibra polimérica microreticulada contendo óxidos de Fe, Nb, Zn e Ti, separados ou combinados entre si e usos. Os dispositivos oxidam toda a matéria orgânica na água, erradicando larvas de insetos, inclusive larvas de mosquitos do Aedes aegyptí, febre amarela ou dengue ou chinkungunya (Aedes aegypt1) ou febre do Nilo ocidental, ou malária (Anopheles). A invenção pode ser empregada em recipientes domésticos e em com eficiência em locais onde haja acúmulo de água.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 16	014150000488	25/03/2015
Quadro Reivindicatório	1 e 2	014150000488	25/03/2015
Desenhos	1 a 4	014150000488	25/03/2015
Resumo	1	014150000488	25/03/2015

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)		X
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	x	

Comentários/Justificativas

A patente concedida PI1002600-2 diz respeito a preparação de um catalisador composto por metais de transição, tais como: ferro, paládio, platina, prata e níquel ou óxidos destes metais suportados em **uma matriz de concreto celular autoclavado**. O catalisador, por sua vez, apresenta propriedades químicas que permite sua aplicação em processos de sínteses orgânicas e processos oxidativos avançados, tais como: Fenton clássico, Fenton heterogêneo, foto-Fenton heterogêneo e fotocatálise heterogênea visando à degradação de contaminantes orgânicos em meios aquosos, como por exemplo: rejeitos industriais, lagos, rios, piscinas, não limitantes. O presente pedido de Certificado de adição trata de um dispositivos flutuantes fotocatalisadores, constituídos de concreto celular autoclavado ou microfibra polimérica microreticulada contendo óxidos de Fe, Nb, Zn e Ti, separados ou combinados entre si e usos.

O desenvolvimento introduzido pelo certificado de adição acrescenta melhorias ao já proposto pelo a patente PI1002600-2 porém se torna necessário análise se faz parte do mesmo conceito inventivo do pedido principal. Dessa forma, foram identificados dois grupos de invenção distintos em relação ao pedido principal, a saber:

Grupo 1 – Refere-se as reivindicações de 1 a 5, que não faz parte do mesmo conceito inventivo por ser desenvolvido em matriz completamente diferente.

Grupo 2 – Refere-se as reivindicações de 6 a 9, que faz parte do mesmo conceito inventivo.

O presente certificado de adição não pode ser aceito em sua totalidade pois infringe o disposto no Art. 76 da LPI, uma vez que não se depreende que o mesmo se configure em um aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, não apresentando o mesmo conceito inventivo. Assim o exame foi realizado com base na invenção que possui o mesmo conceito inventivo, caracterizado pelas reivindicações de 6 a 9.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		x	

Comentários/Justificativas

O quadro reivindicatório analisado possui 4 reivindicações aceitas com duas reivindicações independentes. A reivindicação independente 6 trata de "Dispositivo flutuante fotocatalítico". A reivindicação independente 8 trata "Uso do dispositivo flutuante fotocatalítico".

Examinando este quadro apresentado, nota-se que este apresenta reivindicações confusas, mostrando que este pedido não apresenta de forma clara a invenção reivindicada contrariando o art.25 da LPI, como por exemplo:

- 1. As reivindicações independentes não apresentam todas as características essenciais da invenção. É necessário incluir todas as características da invenção, separando as características essenciais da invenção com o termo caracterizante (caracterizado por).
- 2. Verificar a relação de dependência da reivindicação 8, que parece ser independente mas como apresentada está dependente das reivindicações 6 e 7 . Deve sim está interligada a reivindicação independente 6.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	CN20186456 U	15/06/2011	
D2	US6803023 B1	12/10/2004	
D3	EP2595923 A2	29/05/2013	
D4	CN101326126 A	17/12/2008	

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	6 a 9	
	Não	-	
Novidodo	Sim	6 a 9	
Novidade	Não	-	
Atividade Inventiva	Sim	-	
	Não	6 a 9	

BR132015006676-6

Comentários/Justificativas

Para se dar prosseguimento ao exame deste pedido, em relação as reivindicações 6 a 9,

foi efetuada uma busca no estado da técnica. Os documentos considerados os mais próximos

da matéria reivindicada estão relacionados no quadro 4.

O pedido em análise especifica o uso para erradicação de larvas de insetos em

ambientes aquáticos, porém a patente concedida PI 1002600-2 já reivindica o uso do catalisador

desenvolvido para decomposição e/ou degradação de contaminantes ou compostos orgânicos.

Como as larvas são compostas de matéria orgânica, o uso para erradicação reivindicado no

certificado de adição já estaria presente na patente concedida.

No estado da técnica, é possível encontrar vários documentos, D1 a D4, que tratam do

uso de fotocatalisador para degradar (oxidar) a matéria orgânica presente em água. A utilização

principal é o tratamento da água, assim degradar qualquer matéria orgânica presente até

microrganismos.

Assim, comparando os documentos encontrados na busca e a patente concedida

PI1002600-2 com o quadro reivindicatório de tal pedido, não é possível identificar detalhes que o

diferencie dos documentos encontrados na busca. Assim, é possível concluir que o pedido não

atividade inventiva.

Conclusão

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa)

dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021.

Patricia Carvalho dos Reis Pesquisador/ Mat. Nº 1523698

DIRPA / CGPAT I/DINOR

Deleg.Comp.-Port. INPI/DIRPA Nº 002/11

Página 4